

Parecer nº 053/2025

Processo nº 028/2025-000018

Inexigibilidade nº 018/2025

Objeto: Contratação de show artístico da dupla “ALVARO E DANIEL” para o evento do 43º aniversário da cidade de Rio Maria-PA.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria Geral do Município de Rio Maria/PA – CGM cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Inexigibilidade com o intuito de contratação de show artístico da dupla “ALVARO E DANIEL” para o evento tradicional em comemoração ao 43º aniversário de emancipação política no Município de Rio Maria-PA.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendendo o caput do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos: Documento de Formalização da Demanda; Documentos do aniversário da cidade; Documento de Formalização de Demanda nº 20250422002; Solicitação de Abertura de Processo Administrativo; Documentos Show Alvaro e Daniel; Termo de Referência; Prévia Manifestação de existência de crédito orçamentário e financeiro; Prévia Manifestação de existência de crédito orçamentário e financeiro; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização; Autuação; Decreto nº 458/2025; Fundamentação legal, Justificativa da contratação, Razão da escolha, Justificativa do preço; Parecer Jurídico; Declaração de Inexigibilidade de licitação nº 018/2025; Resumo de propostas vencedoras – menor valor; Termo de Ratificação de Inexigibilidade; Extrato de Inexigibilidade de licitação nº 018/2025; Ato de autorização de contratação direta; Contrato nº 20250047; Extrato de Contrato; Portaria 080/2025; Termo de adjudicação e homologação; Publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

2

DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico, atendendo, portanto, a exigência legal contida no artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Da Inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 028/2025-000018, cujo objeto refere-se à contratação da dupla “ALVARO E DANIEL” para o evento tradicional em

comemoração ao 43º aniversário de emancipação política no Município de Rio Maria-PA.

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública, bem como observar a lei e instrumentos congêneres que regem o procedimento em análise.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços, adquirir produtos ou serviços, a Administração é obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

3

Desta feita, a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seu artigo 74, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade.

O objeto do processo licitatório em análise é fundamentado no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme analisado, os próprios artistas indicaram a empresa PAZ E BEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, como sendo empresária exclusiva para tratar da formalização do contrato, atendendo assim a exigência legal. Além disso, foram juntados nos autos documentos comprovando a visibilidade da dupla, bem como notas fiscais de shows realizados em outros eventos, com valores dos contrato parecidos.

Em complementação ao disposto acima, é notório que a administração pública pode, por livre conveniência e oportunidade, escolher a melhor forma de contratar com o particular e profissional de qualquer setor artístico, desde que cumpridos os requisitos de cada modelo escolhido, conforme a legislação.

Neste caso, verifica-se que os requisitos objetivos para a contratação via inexigibilidade de licitação são os descritos no artigo 72 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

4

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em análise dos documentos juntados no processo em análise, verificamos que todos os requisitos foram observados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer. S.m.j. Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria/PA, 06 de maio de 2025.

HEMYLENE SOUZA MARINHO
Controladora Geral do Município
Decreto nº 016/2025